



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANÁLISE TÉCNICA - TERMO DE FOMENTO
“EMENDA PARLAMENTAR – CÂMARA DOS DEPUTADOS”

PROCESSO N.º: MEM n.º 016908/2023

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

ORIGEM: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT.

ASSUNTO: Termo de Fomento n.º 007/2023 – Investimentos no INSTITUTO DE PESQUISA POLÍTICA MÁRIO ALVES (IMA) – Parcerias – art. 29 da Lei Federal 13.019/2014. Emenda Parlamentar n.º 366.100.04 – Deputado Federal Henrique Fontana.

ANÁLISE.

Recebemos o referido expediente, com solicitação da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, para fins de análise e parecer sobre Termo de Fomento a ser firmado com a OSC - INSTITUTO DE PESQUISA POLÍTICA MÁRIO ALVES (IMA), CNPJ – 05.664.847/0001-94, tendo por objetivo o repasse financeiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de investimentos no referido instituto, decorrente da Emenda Parlamentar da Câmara dos Deputados Federal n.º 36610004, conforme documentação anexa (fls. 007).

Acompanha o expediente, além da solicitação, cópia do Ofício n.º 198/2023 da Câmara dos Deputados, da parte do Dep. Fed. Henrique Fontana, autorização orçamentária, plano de trabalho, documento de constituição jurídica da entidade, acompanhada da ata de Assembleia de eleição, nominata da Diretoria, comprovação de localização, certidões negativas fiscais da instituição, portaria n.º 033/2023 que nomeia gestor e a comissão de monitoramento e avaliação para as parcerias firmadas pela SECULT (fls. 003-034), minuta do respectivo termo de fomento, dentre outros.

Em análise à solicitação e respectivos documentos, verificamos que a Secretaria interessada pretende a distribuição do recurso sem a realização de Chamamento Público. A Lei 13.019/2014, em seu art. 29, assim dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

Assim, há permissivo legal para o repasse direto de recursos para a celebração do termos de fomento, eis que no caso sob análise, o repasse decorre de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sendo dispensado o chamamento público.

Por haver o afastamento do chamamento público, há clara dispensa da necessidade de seleção da organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de fomento, visto ser esse o fim do respectivo procedimento, nos termos do art. 2º, inc. XII, da Lei nº 13.019/14.

Há, entretanto, de se atentar ao teor do art. 32, § 4º, o qual estabelece que a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, assim como a disposição excepcional do art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019/14.

“Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.”

Ante o exposto, inexistente óbice à pretensão à luz da Lei 13.019/2023 (arts. 29 c/c 32); RECOMENDANDO o retorno dos autos à SECULT para renovação das certidões negativas fiscais da esfera Estadual e Municipal (fls 015-016); além da apresentação da Certidão de regularidade do FGTS; condições que tornam aptas à assinatura do Termo de Fomento n.º 007/2023, sem necessidade de retorno dos autos a esta PGM. *É a análise que submeto à apreciação superior.*

Pelotas, 27 de dezembro de 2023.


Michele Velleda dos Santos Reinhardt,
Assessor Especial de Área - Jurídica – mat. 27.120-9
PGM - Licitações

Brenda Regina Coelho Guarany
Assinado de forma digital por Brenda Regina Coelho Guarany
Dados: 2023.12.27 16:20:04 -03'00'


Mauricio Timm Brodt
Procurador - Geral Adjunto
OAB 97360